



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.254 - MS (2013/0007732-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ZOÉ CORREA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS : ILVA LEMOS MIRANDA E OUTRO(S)
JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VENDA DE AÇÕES. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. AUTORIA DE SAQUE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.254 - MS (2013/0007732-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ZOÉ CORREA BARBOSA DE LIMA contra decisão (fls. 656/660 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante alega, em síntese, que a questão posta deve ser reapreciada, com a devida adequação dos dispositivos apontados como violados.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.254 - MS (2013/0007732-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VENDA DE AÇÕES - DEPÓSITO DO PRODUTO EM CONTA-CORRENTE DE TITULAR FALECIDO - NÃO COMPROVADA A AUTORIA DO SAQUE - RECURSOS NÃO PROVIDOS. Não sendo comprovada a autoria dos saques em conta-corrente de titular falecido, deve a instituição financeira ressarcir o prejudicado dos valores retirados" (fl. 462 e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou violação dos arts. 333, II, e 917 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que o recorrido não provou que ela tenha pedido e/ou autorizado a negociação dos papéis e que nos contratos bancários há obrigação de vigilância.

No entanto, verifica-se que as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

A questão da obrigação de apresentar a documentação pertinente à prestação de contas já foi decidida na 1ª fase, não podendo mais ser discutida, de modo que cabia ao banco comprovar que o valor correspondente à venda das ações, apesar de ter sido depositado na conta-corrente do genitor da requerente, foi por ela sacado.

Todavia, o titular da referida conta à época do depósito já havia falecido há mais 09 anos (20/06/87), não se justificando o fato de ainda se encontrar ativa.

A alegação de que a filha do correntista fez o saque porque possuía o cartão magnético e a senha eletrônica não se revela suficiente, por si só, para sustentar que foi ela quem se beneficiou do crédito, até porque não se comprovou sequer a existência do cartão de débito. Aliás, não demonstrou também que ao tempo da morte do titular da conta (1987) existia esse recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico, fato que justificaria a posse desse instrumento até 1996 pelas sucessivas revalidações automáticas.

Também sem razão o argumento da apelante Zoé de que não autorizou a venda das ações.

É incontroverso que ela tinha conhecimento das ações, pois herdou-as em 1987, conforme carta de adjudicação de f. 36, tanto que passou a receber os dividendos (f. 223/232) na conta-corrente conjunta com o seu esposo (fl. 75), até a venda em 14/11/96, as quais totalizavam 71.040 ações (f. 220 e 234).

Assim, não é razoável admitir que uma pessoa portadora de considerável quantidade de ações da Petrobrás, deixando de receber os dividendos periodicamente a partir de 1996 só venha reclamar a sua existência quase 10 anos após.

Além disso, operações dessa natureza são declaradas no imposto de renda, de maneira que a ausência de informação anual enviada pelo banco ensejaria provocação imediata do acionista junto à instituição financeira a respeito do investimento.

Logo, como o banco depositou o produto da venda (R\$ 9.164,16) em conta-corrente diversa da que vinha reiteradamente fazendo, ou seja, de titularidade da recorrida Zoé, e não logrou êxito em comprovar quem realizou as retiradas, deve devolver o montante devidamente corrigido.

Inexitosa, ainda, a pretensão do banco em excluir sua responsabilidade ao argumento de que a culpa é exclusiva de terceiro, porquanto em razão da atividade que exerce, é sua a obrigação de precaver-se ao máximo na administração dos negócios celebrados, cercando-se de todos os cuidados para não causar prejuízos ao correntista, haja vista sua responsabilidade objetiva, o que afasta, na hipótese, a excludente prevista artigo 14, § 3º, III, do Código Consumerista" (fl. 464 e-STJ).

Dessa forma, para rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses da recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no exame das provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

E isso porque a situação fática desenhada pelo Tribunal local é definitiva, destinando-se os recursos excepcionais apenas para preservar a integridade do direito objetivo federal, não se caracterizando o pronunciamento das cortes superiores como julgamento de terceira instância, pois atende ao interesse da parte apenas de maneira reflexa, desde que presentes os pressupostos constitucionais.

Destaque-se, ainda, ser inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes (art. 333 do CPC), visto que esta providência esbarra também no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. MATÉRIA DE DEFESA ARGUIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Se a questão não for matéria de ordem pública, não se apresenta omissa o acórdão que não se manifesta a respeito de defesa alegada apenas nos embargos declaratórios.

2. A conclusão de que o autor provou os fatos constitutivos do direito alegado não é passível de revisão em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Se a dação em pagamento, feita pela sociedade empresária, de imóvel para fazer frente a dívida vencida e exigível ocorreu no período suspeito (termo legal da falência), por forma diversa da prevista no contrato de mútuo, incide o disposto no art. 52, II, do DL 7.661/45 (e não o previsto no art. 53 da antiga Lei de Quebras), o que permite a procedência da ação revocatória, porquanto tal negócio jurídico não pode produzir efeitos em relação à massa, sendo irrelevante se o contratante tinha o conhecimento do estado econômico do devedor ou da intenção dele de fraudar credores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

Por fim, ressalte-se que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido"

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 grifou-se).

Além disso, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, haja vista que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando a recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. (...)

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...)"

(AgRg no REsp 1.068.737/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)."

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0007732-0

AgRg no
AREsp 283.254 / MS

Números Origem: 01246024620068120001 20120008319

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZOÉ CORREA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)
ILVA LEMOS MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZOÉ CORREA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)
ILVA LEMOS MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.